

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. DE DE _____ DE 2018

Altera dispositivos da lei nº 4.127, de 19 de dezembro de 2.011.

CM/67/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Paragrafo Único do artigo 9º da Lei nº 4.127, de 19 de dezembro de 2.011 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento será composto por 20 (vinte) membros, designados pelo Prefeito e escolhidos dentre cidadãos da comunidade, que tenham interesse pelo desenvolvimento sustentável do saneamento de Ituiutaba, assim constituído:

I – (02) dois representantes da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba - SAE, sendo um titular e um suplente;

II – (04) quatro representantes do Executivo Municipal, sendo dois titulares e dois suplentes, e sendo um titular e um suplente representantes advindos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – (02) dois representantes do Legislativo Municipal, sendo um titular e um suplente;

IV – (06) seis representantes de entidades civis de Ituiutaba, constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e que tenham como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente, sendo três titulares e três suplentes;

V - (06) seis representantes de instituição de ensino superior pública, sendo três titulares e três suplentes;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 22 de outubro de 2018.

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 0 contrários.

05 / 11 / 2018

Presidente

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

APROVADO 2ª VOTAÇÃO	
Favoráveis:	11
Contrários:	-
Abstenções:	-
06 / 11 / 2018	
PRESIDENTE	

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/174

Ituiutaba, 22 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 26
38300-080 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 54

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 54/2018, desta data, acompanhada do projeto de Lei que *altera dispositivos da Lei nº 4.127, de 19 de dezembro de 2011.*

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

29/10/2018 09:00:11:04 TUIUTABA-MS PLENARIAS/10/2018 10:22 - 00000001104

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 054/2018

Ituiutaba, 22 de outubro de 2018

Senhor presidente,
Senhores vereadores.

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei altera dispositivos da lei nº 4.127, de 19 de dezembro de 2.011.

Este projeto de lei visa alterar a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, alterando assim os membros que o compõe.

A apresentação deste projeto de lei se justifica, pelo fato de que na reunião do conselho que ocorreu na data de 27/09/2018, os membros do conselho deliberaram que para a implementação do “projeto – Amigos” seria necessário ampliar o rol dos membros que compõe o conselho.

Outro fato que justifica a ampliação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico é inclusão como membros do conselho servidores da Secretária Municipal de Meio Ambiente, secretaria que não existia na estrutura da administração pública municipal quando da edição da lei nº 4.127 de 19 de dezembro de 2.011.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito de Ituiutaba-



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. José Barreto Miranda

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Ordinária CM/67/2018, que altera dispositivos da lei nº 4.127, de 19 de dezembro de 2011.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de novembro de 2018.

Presidente: Gabriela Ceschim Pratti

Relator: José Barreto Miranda

Membro: Gilson Humberto Borges



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

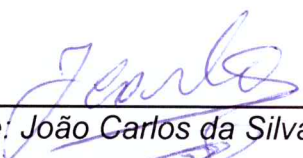
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo
Projeto de Lei Ordinária CM/67/2018, que altera dispositivos da lei nº 4.127, de
19 de dezembro de 2011.

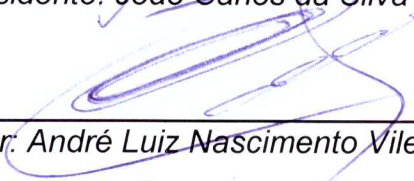
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de novembro de 2018.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 104/2018

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Ordinária **CM/67/2018** que altera dispositivos da lei nº 4.127, de 19 de dezembro de 2011. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Constituição Federal 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

“Lei Orgânica do Município



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

No presente caso observa-se que a matéria do projeto de lei em análise altera **normas de organização e composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico**.

A matéria veiculada no projeto de lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de **iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa**.

Há, portanto, atendimento ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a **constitucionalidade do projeto de lei** em análise.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no Ordenamento Constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de novembro de 2018.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 4.127, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento, o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I

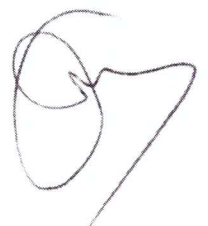
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba, Minas Gerais, tem como objetivos melhorar a qualidade da sanidade pública; manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;


IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X – controle social;
- XI – segurança, qualidade e regularidade;
- XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Artigo 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;



X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das água

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE, Autarquia Municipal.

§ 1º Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.



§ 2º A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Os recursos do FMS serão provenientes de:

- I - Repasses de valores do Orçamento do Município;
- II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V - Doações e legados de qualquer ordem.

Art. 7º O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 8º O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição será formada, paritariamente, por representantes da Sociedade Civil de Ituiutaba e de órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 01 (um) a 04 (quatro) anos, cujo término do mandato



PREFEITURA DE ITUIUTABA

deste Conselho coincida sempre com o término da gestão do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de saneamento será composto por 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito e escolhidos dentre cidadãos da comunidade, que tenham interesse pelo desenvolvimento sustentável do saneamento de Ituiutaba, assim constituído:

I – dois representantes da SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba;

II – dois representantes do Executivo Municipal;

III – dois representantes do Legislativo Municipal;

IV – dois representantes de entidades civis de Ituiutaba, constituída há pelo menos 02 (dois) anos e que tenham como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente;

V – dois representantes da FACIP – Faculdade de Ciências Aplicadas do Pontal;

VI – dois representantes da FEIT – Fundação Educacional de Ituiutaba.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 11. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 12. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 13. O Município elaborará o Plano Municipal de Saneamento Básico, observadas a presente lei e a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2000.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

a) Diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;

c) Programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

d) Ações para emergências e contingências;

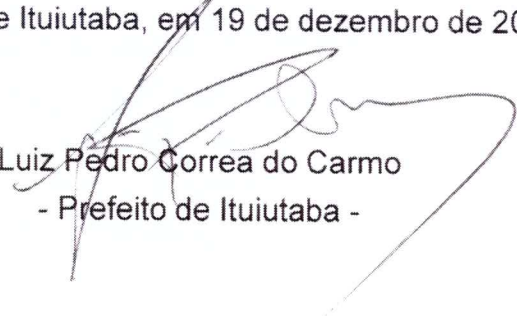
e) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

f) Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições e contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de dezembro de 2011.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -